



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.008262/90-21
SESSÃO DE : 18 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.808
RECURSO Nº : 121.504
RECORRENTE : LUIZ MOREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA.

Documentos acostados aos autos dão sustentação às alegações do
Recorrente. Prevalência do Princípio da Verdade Material no PAF.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

16 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO
OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR,
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO
ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente).
Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a
Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 121.504
ACÓRDÃO Nº : 302-36.808
RECORRENTE : LUIZ MOREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o processo de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução 302-1.018, de 07/06/01, parte integrante deste acórdão, que, a seguir, leio em sessão para melhor informação dos senhores conselheiros (leitura de fls 39 a 41).

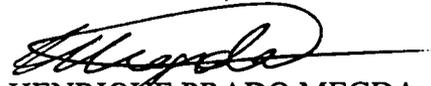
Dando cumprimento ao determinado por este colegiado, a Delegacia da Receita Federal de Salvador-BA, assim se expressou (fls 50):

Tendo em vista solicitação da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte (fls. 41), para que a Repartição de Origem preste informações e ofereça comentários à respeito dos documentos de fls. 24/25, juntados pelo sujeito passivo, já na fase recursal, e, inclusive, não passados pelo exame da Delegacia de Julgamento, primeira instância administrativa, temos a informar que as Normas de Execução para revisão dos lançamentos de ITR desde a NE/CST Nº 001/91, de 08/11/91 até a atual NE/SRF/COSAR/COSIT nº 07 de 27/12/96, determinam a solicitação de certidão cartorária, emitida por órgão competente, para que o sujeito passivo comprove a propriedade do imóvel, portanto, o documento apresentado pelo contribuinte às fls. 24, fornecido pelo Cartório Santos da Comarca de Moju do estado do Pará é documento hábil para comprovar que o sujeito passivo não possui a propriedade do imóvel, objeto do lançamento consignado neste processo.

Face ao exposto, proponho o encaminhamento à Delegacia de Julgamento de Recife para dar seguimento a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Face ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005



HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator